

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00501/2025		
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno		
INTERESSADO:	Paulo Sergio Leal		
ASSUNTO:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 02/2022		
RESPONSÁVEIS:	Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos Humanos		
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva		

# RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente processo de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo N. 002/2022 de 14 de Dezembro de 2022, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

## 2. ANÁLISE

### 2.1 – DADOS DO CONCURSO

Edital Normativo n.:	Nº 002/2022 de 14 de dezembro de 2022, (pág.		
	27 - 107 ID1713321)		
Imprensa Oficial n./Data:	AROM N° 141 ANO I, de 14 de dezembro de		
	2022, (pág. 27 - 107 ID1713321)		
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente		
Edital de Resultado Final:	Nº 002/2022 de 12 de dezembro de 2022, (pág.		
	109 - 710 ID1713321)		
Imprensa Oficial n./Data:	AROM N° 139, de 12 de dezembro de 2022,		
	(pág. 109 - 710 ID1713321)		
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente		
Regime Jurídico:	Estatutário		
Parecer Controle Interno	Ausente		

### 2.2. ANÁLISE DO ATO DE ADMISSÃO

Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Dados do servidor	Cargo e	TC-29	Convocação e	Termo de	Declaração de
	colocação		Nomeação	Posse	Acumulação
Paulo Sergio Leal –	Técnico em	√ - pág. 3	√ - pág. 6 - 8	√ - pág. 13	√ - pág. 15
CPF n°	Laboratório - 1º	ID1713321	ID1713321	ID1713321	ID1713321
xxx.076.052-xx					

 $\sqrt{\phantom{a}}$  = PRESENTE  $\eta$  = AUSENTE

Empreendida análise do ato admissional integrante dos presentes autos, constatouse a ausência do Parecer Técnico. Contudo, essa irregularidade é insuficiente para obstar a concessão do registro de tal ato, tendo em vista ter sido comprovada a legalidade da admissão mediante outros documentos acostados nos autos do processo.

#### 2.2.1. Da ausência do Parecer Técnico

Da análise do ato de admissão oriundo do edital n. 002/2022 do Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, observou-se a ausência do Parecer Técnico, conforme previsão do art. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCERO.

Todavia, no presente caso, a ausência desse documento não deve ser impeditiva para o registro do ato de admissão, visto que o resultado final foi publicado em imprensa oficial e os servidores foram convocados pessoalmente e ocorreram de acordo com o princípio da legalidade, em vista da realização de provas do referido concurso, a publicação da lista de aprovados e suas respectivas classificações, a nomeação respeitando a ordem dos classificados, e, por fim, a referida investidura no serviço público, conforme Termo de Posse (pág. 13 ID1713321).

Nesses termos, é de se pugnar pela legalidade do ato admissional em tela, pelos motivos expostos a seguir:

- Princípio da Celeridade Processual conforme consta no art. 5°, LXXVIII da CF/88, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- Princípio da Economia Processual segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 79), "o denominado princípio da economia preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais".
- Princípios da Eficiência e da Efetividade conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 33), a "eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes", enquanto a efetividade "é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos" (grifo nosso). Conclui que "pode a conduta (administrativa) não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade". Portanto, acerta-se no entendimento de que meros erros procedimentais praticados pelos agentes públicos não podem, por si só, eivar de nulidade os atos que satisfatoriamente alcançaram sua finalidade.

Por essas razões, repisa-se, a falta do Parecer Técnico não é capaz de influenciar na legalidade dos atos de admissão de forma a obstar seu respectivo registro em razão da existência dos demais documentos.

Não obstante esse posicionamento sugere-se ao eminente Relator seja a administração do Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno alertada sobre a falta do Parecer Controle Interno, a fim de evitar a prática de irregularidades concernentes ao descumprimento do art. 37, caput, da constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/2004.

### 3. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade do ato de admissão do servidor, conforme as informações presentes no **Subitem 2.2**, eis que submetido a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, permite-se pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator, tendo como proposta de encaminhamento, a **concessão de registro** do ato admissão do servidor indicado na tabela do subitem 2.2, nos termos do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

#### **Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal Matrícula 406

### Em, 24 de Fevereiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4